

CONDIÇÕES GERAIS

Seguro de Mercadorias Transportadas

Visite-nos em mapfre.pt, numa das mais de 100 lojas espalhadas por todo o país ou contacte um dos nossos mediadores.

APÓLICE DE SEGURO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR.....	4
------------------------	---

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – Definições.....	4
ARTIGO 2.º – Objeto do contrato.....	5
ARTIGO 3.º – Riscos cobertos.....	5
ARTIGO 4.º – Exclusões	6
ARTIGO 5.º – Valor seguro.....	8

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º – Dever de declaração inicial do risco.....	8
ARTIGO 7.º – Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco.....	8
ARTIGO 8.º – Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco.....	9
ARTIGO 9.º – Agravamento do risco	10
ARTIGO 10.º – Sinistro e agravamento do risco.....	10

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 11.º – Vencimento dos prémios	10
ARTIGO 12.º – Cobertura	11
ARTIGO 13.º – Aviso de pagamento dos prémios.....	11
ARTIGO 14.º – Falta de pagamento dos prémios	11
ARTIGO 15.º – Alteração dos prémios	12
ARTIGO 16.º – Forma de cálculo do prémio.....	12

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – Início e duração do contrato	12
ARTIGO 18.º – Denúncia do contrato.....	13
ARTIGO 19.º – Resolução do contrato.....	13
ARTIGO 20.º – Redução do contrato	13
ARTIGO 21.º – Transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse seguro	14

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22.º – Indemnizações	14
ARTIGO 23.º – Franquia.....	14
ARTIGO 24.º – Salvados	15

ARTIGO 25.º – Reclamações	15
ARTIGO 26.º – Abandono.....	15
ARTIGO 27.º – Vistoria	16
ARTIGO 28.º – Sub-rogação	16

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 29.º – Obrigações do tomador de seguro/segurado	16
ARTIGO 30.º – Obrigação de reembolso pela MAPFRE das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro	17
ARTIGO 31.º – Obrigações da MAPFRE.....	17

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 32.º – Intervenção de mediador de seguros.....	18
ARTIGO 33.º – Comunicações e notificações entre as partes	18
ARTIGO 34.º – Reclamações e arbitragem	18
ARTIGO 35.º – Foro	18
ARTIGO 36.º – Regime de Cosseguro.....	18

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS	19
---	----

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE

ARTIGO PRELIMINAR

1. Entre o segurador, MAPFRE Seguros Gerais, S.A., doravante designado por MAPFRE, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de riscos ou garantias e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. **Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.**

5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem o período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

ARTIGO 1.º – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

APÓLICE: Escrito que formaliza o contrato entre o segurador e o tomador do seguro e do qual faz ainda parte integrante o risco identificado na proposta e o acordado por aqueles nas Condições Gerais, Especiais e Particulares.

CONDIÇÕES GERAIS: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam princípios, regras e obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais, adiante designadas abreviadamente por CE.

CLÁUSULAS PARTICULARES: Cláusulas que complementam ou especificam disposições das Condições Gerais e Especiais, adiante designadas abreviadamente por CP.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato e que o distingue de todos os outros.

ATA ADICIONAL: Documento que titula uma alteração da apólice e da qual faz parte integrante.

SEGURADOR: A entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e a explorar o ramo de seguro titulado pelo presente contrato.

TOMADOR DO SEGURO: A pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

SEGURADO: A pessoa ou entidade identificada nas Condições Particulares e que é titular do interesse seguro.

PRÉMIO: Contrapartida da cobertura acordada que inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador do seguro, nomeadamente os custos da cobertura do risco, os custos de aquisição, de gestão e de cobrança e os encargos relacionados com a emissão da apólice, incluindo os fiscais e parafiscais.

ESTORNO: Devolução ao tomador do seguro de uma parte do prémio.

SINISTRO: A verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato.

SALVADOS: Os objetos salvos do sinistro, cujo valor residual é sempre dedutível na indemnização a pagar e que só reverterão a favor do segurador se assim for contratado na apólice.

FRANQUIA: Valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

COSSEGURO: Contrato de seguro mediante o qual vários seguradores, de entre os quais um é o líder e sem que haja solidariedade entre eles, assumem conjuntamente um determinado risco, através de uma única apólice, prevendo as mesmas garantias, idêntico período de duração e um prémio global, devendo constar na respetiva apólice a quota parte do risco ou a parte percentual do capital seguro assumido por cada Cossegurador.

ARTIGO 2.º – OBJETO DO CONTRATO

O presente contrato segura, nos termos desta apólice, os objetos e/ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro descritos nas Condições Particulares, durante o seu transporte, no percurso normal da viagem segura, quer este se efetue por via marítima, fluvial, lacustre, terrestre ou aérea.

ARTIGO 3.º – RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato garante:

- a) A perda total, material e absoluta, dos objetos seguros quando ocorrida conjuntamente com idêntica perda total, por fortuna de mar, do navio ou da embarcação em que são transportadas, ou por acidente terrestre ou aéreo ocorrido com o meio de transporte utilizado, durante o período de risco abrangido por esta apólice;**

- b) A contribuição que, em regulação de avaria grossa, im-penda sobre os objetos e/ou interesses seguros;
 - c) O depósito provisório que, eventualmente, seja exigido para garantia de liquidação da contribuição definitiva de avaria grossa;
 - d) A perda resultante de alijamento ou arrebatamento pelas ondas dos objetos transportados no convés, desde que o transporte nessas condições tenha sido previamente declarado pelo tomador do seguro ou pelo segurado e especificamente aceite pela MAPFRE;
 - e) As perdas ou danos sofridos pelos objetos seguros em consequência de riscos expressamente declarados nas Condições Particulares como riscos cobertos.
2. Salvo convenção em contrário, a MAPFRE assume o risco desde o recebimento das mercadorias pelo transportador até à respetiva entrega no termo do transporte.
3. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1, no caso de os valores atribuídos aos objetos e/ou interesses seguros serem estimados num montante superior ao declarado na apólice, a MAPFRE apenas responde pela contribuição ou pelo depósito provisório correspondente à parte proporcional do valor seguro em relação ao valor atribuído para efeitos de contribuição.

ARTIGO 4.º – EXCLUSÕES

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares e mediante o pagamento de um prémio adicional, a MAPFRE não responde pelas perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de:
- a) Captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respetivas consequências ou simples tentativas de tais atos;
 - b) Explosão de bombas ou outros engenhos explosivos bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição;
 - c) Atos de pirataria;
 - d) Greves, *lock-outs*, conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, atos de grevistas ou de trabalhadores sob *lock-outs*, ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais.
2. Ficam expressamente excluídas das garantias prestadas por esta apólice as perdas ou danos direta ou indiretamente resultantes de:
- a) Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
 - b) Medidas sanitárias ou de desinfeção;

- c) Mau acondicionamento ou deficiência de embalagem da responsabilidade do segurado;
- d) Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objetos seguros;
- e) Atrasos na viagem ou sobre-estadias, qualquer que seja a causa;
- f) Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transação comercial do segurado;
- g) Ações ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado, dos seus empregados, mandatários ou representantes, ou praticadas com a sua cumplicidade ou participação;
- h) Efeito direto ou indireto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- i) Atos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos ou fatos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;
- j) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie

dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

- k) Perdas e danos em dados e/ou em *software*, nomeada mas não exclusivamente, qualquer modificação de dados, de *software* ou de programas informáticos, em consequência de apagamento, destruição, corrupção e/ou alteração da estrutura original e de corrupção e/ou destruição provocada por vírus informático, assim como todas as despesas extra e perdas consequenciais de qualquer natureza causados por essas perdas ou danos.

Não obstante, ficam cobertos os danos em dados e/ou em *software* que se encontrem seguros ao abrigo da apólice e que sejam consequência direta de um sinistro ao abrigo das coberturas da mesma, exceto se esses danos em dados e/ou em *software* resultarem diretamente dos danos em dados e/ou em *software* mencionados no parágrafo anterior;

- l) Perdas e danos resultantes de restrições de funcionalidades, disponibilidade ou acessibilidade a dados e/ou *software* e/ou programas informáticos, assim como todas as despesas extra e perdas consequenciais de qualquer natureza causados por essas perdas ou danos.

ARTIGO 5.º – VALOR SEGURO

1. O tomador do seguro poderá efetuar o seguro dos objetos por um valor compreendido entre o seu preço no lugar e data do carregamento, acrescido das despesas, até ao lugar de destino e de uma percentagem até 15% (quinze por cento) para lucros esperados (salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares) e o preço corrente dos mesmos no lugar de destino, à sua chegada, sem avaria.
2. Em caso de reclamação, a MAPFRE tem sempre o direito de pedir a justificação do valor seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no número anterior.
3. Se o valor seguro for inferior ao valor real dos objetos, o segurado responderá proporcionalmente pelas perdas e danos sofridos pelos mesmos.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

ARTIGO 6.º – DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MAPFRE.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela MAPFRE para o efeito.

3. Quando a MAPFRE tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias suas conhecidas, em especial quando são públicas e notórias.

4. A MAPFRE, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

ARTIGO 7.º – INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MAPFRE ao tomador do seguro.

2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de 3 (três) meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MAPFRE não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MAPFRE tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira, seus ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

ARTIGO 8.º – INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever de declaração inicial do risco, a MAPFRE pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de 3 (três) meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 (catorze) dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 (trinta) dias após o envio da declaração de cessação ou 20 (vinte) dias após a receção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso esta nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* (proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até ao vencimento) atendendo à cobertura havida.
4. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:
 - a) A MAPFRE cobre o sinistro na proporção entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;
 - b) A MAPFRE, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

ARTIGO 9.º – AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 (catorze) dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à MAPFRE todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MAPFRE aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 (trinta) dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MAPFRE pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz os seus efeitos no 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo do seu envio.

ARTIGO 10.º – SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos no artigo anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MAPFRE:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador ou do segurado, a MAPFRE não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III PRÉMIOS

ARTIGO 11.º – VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto de valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

ARTIGO 12.º – COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

ARTIGO 13.º – AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, a MAPFRE deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a 3 (três) meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MAPFRE pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1,

cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

ARTIGO 14.º – FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
2. **A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
3. **A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) **Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) **Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) **Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
4. **O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação,**

a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

ARTIGO 15.º – ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

ARTIGO 16.º – FORMA DE CÁLCULO DO PRÉMIO

1. O prêmio do seguro será o que resultar da aplicação das tarifas que estejam estabelecidas em cada momento na MAPFRE, fundadas em critérios técnicos atuariais e baseadas em princípios de equidade e de suficiência para o cumprimento das obrigações derivadas dos contratos e constituição das provisões técnicas adequadas.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor do prêmio do seguro é acrescido dos encargos fiscais e parafiscais, do custo de apólice e de atas adicionais.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

ARTIGO 17.º – INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da apólice, podendo ser celebrado por viagem, por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.

2. Desde que o prêmio ou fração inicial seja pago, o seguro celebrado por viagem em transporte por via marítima, fluvial ou lacustre, inicia-se no momento em que os bens seguros são carregados no navio ou embarcação transportadora ou nas embarcações destinadas a transportá-los para aquele, e termina no momento em que sejam descarregados em terra, no porto de destino indicado nas Condições Particulares.
3. Desde que o prêmio ou fração inicial seja pago, o seguro celebrado por viagem em meios de transporte não incluídos no número anterior, inicia-se no momento em que os bens seguros são carregados no meio de transporte, para início do trânsito, na localidade indicada nas Condições Particulares e termina com a entrega dos mesmos ao destinatário ou ao seu representante, no local indicado nas Condições Particulares.
4. Mediante pagamento de prêmio adicional, o contrato poderá manter-se em vigor até ao termo de novo prazo acordado, em caso de demora no início ou na realização normal da viagem e ainda no caso de desvio de rota e transbordos não previstos, desde que estes fatos decorram de motivos de força maior não imputáveis ao segurado e desde que este informe a MAPFRE, logo que deles tome conhecimento.
5. Desde que o prêmio ou fração inicial seja pago, o seguro celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes, produz os seus efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia imediato ao da aprovação da proposta pela MAPFRE, salvo se na mesma for indicada data de início posterior.

6. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do último dia.
7. Quando for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente prorrogado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio.
8. A proposta considera-se aprovada no 14.º (décimo) quarto dia a contar da data da sua receção no segurador, a menos que entretanto o candidato a tomador de seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

ARTIGO 18.º – DENÚNCIA DO CONTRATO

1. Os contratos de seguro celebrados por período determinado e com prorrogação automática podem ser livremente denunciados por qualquer das partes, mediante declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente à data de prorrogação do contrato.
2. Os contratos de seguro celebrados sem duração determinada ou com período inicial de duração igual ou superior a 5 (cinco) anos, podem ser denunciados a todo o tempo por qualquer das partes por declaração escrita enviada ao destinatário, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias relativamente à data de termo do contrato.

3. No caso previsto no número anterior, salvo convenção em contrário, o contrato cessa decorrido o prazo do aviso prévio ou, tendo havido um pagamento antecipado do prémio relativo a certo período, no termo desse período.
4. Nos restantes prazos de vigência contratual aplica-se o disposto no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 19.º – RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A MAPFRE pode invocar como justa causa a ocorrência de pelo menos 2 (dois) sinistros num período de 12 (doze) meses ou, sendo o contrato anual, no decurso da anuidade.
3. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento, exceto no caso de seguros temporários em que o tomador do seguro terá direito ao estorno de 50% (cinquenta por cento) do prémio correspondente ao tempo não decorrido.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 (vinte e quatro) horas do 10.º (décimo) dia útil posterior à data do registo previsto no n.º1.

5. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, e este esteja devidamente identificado na apólice, a MAPFRE deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 (vinte) dias após a não renovação ou resolução.

ARTIGO 20.º – REDUÇÃO DO CONTRATO

O tomador do seguro pode reduzir o contrato, mediante comunicação escrita à MAPFRE, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução produz efeitos.

ARTIGO 21.º – TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEGURO OU DO INTERESSE SEGURO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, a obrigação da MAPFRE para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade da MAPFRE subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DA MAPFRE

ARTIGO 22.º – INDEMNIZAÇÕES

1. À MAPFRE fica reservado o direito de repor ou substituir os objetos perdidos ou avariados por outros da mesma natureza, espécie e tipo, ou indemnizar o segurado pelo prejuízo patrimonial sofrido até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto no n.º 3 do artigo 5.º.
2. A obrigação da MAPFRE limita-se à quantia segura, pelo que, se durante o período de risco abrangido por esta apólice, houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será deduzido o quantitativo desse pagamento.
3. O tomador do seguro ou o segurado pode efetuar um seguro adicional pelo valor do pagamento referido no número anterior, logo que o mesmo tenha lugar, de modo a repor o valor seguro inicial.
4. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efectivamente realizadas ainda que estejam englobadas no valor seguro.

ARTIGO 23.º – FRANQUIA

As indemnizações por perdas ou avarias serão liquidadas com a dedução das eventuais franquias indicadas nas Condições Particulares e nos termos aí convencionados.

ARTIGO 24.º – SALVADOS

1. O valor dos salvados será sempre deduzido ao montante da indemnização.
2. A MAPFRE tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que os objetos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento. A venda em hasta pública será efetuada extrajudicialmente, com observância, naquilo que poder ser aplicável, dos critérios seguidos na venda judicial.
3. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objetos danificados, a MAPFRE, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.

ARTIGO 25.º – RECLAMAÇÕES

1. As reclamações a apresentar à MAPFRE serão obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) Original da apólice ou certificado de seguro;
 - b) Original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque ou documento de transporte equivalente;
 - c) Fatura comercial;
 - d) Certificado da vistoria efetuada pela entidade indicada na apólice ou certificado de seguro;

e) Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respetiva resposta.

2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser entregues à MAPFRE o mais rapidamente possível, dentro do prazo de 9 (nove) meses após a descarga dos objetos seguros no lugar de destino no caso de transporte por via marítima e de 5 (cinco) meses no caso de transportes por via terrestre ou aérea, sem prejuízo, no que for aplicável, do disposto no artigo 615.º do Código Comercial.
3. Para além dos documentos referidos no n.º 1, a MAPFRE pode exigir outros necessários à apreciação da reclamação e estabelecimento do montante da indemnização.

ARTIGO 26.º – ABANDONO

O abandono dos objetos seguros apenas é admitido nos seguintes casos:

- a) Desaparecimento total e definitivo em consequência de afundamento, por fortuna de mar, do navio ou da embarcação transportadora, ou de acidente ocorrido com o meio do transporte utilizado;
- b) Falta de notícias do navio transportador, de acordo com os prazos fixados no artigo 617.º do Código Comercial;
- c) Qualquer intervenção da MAPFRE com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objetos seguros não significará a aceitação do abandono.

ARTIGO 27.º – VISTORIA

Em caso de suspeita de avaria ou dano nos objetos seguros, o tomador de seguro, o segurado, o consignatário, ou quem os representar, deve solicitar, imediatamente e por escrito, a presença do comissário de avarias ou do perito indicado para a vistoria na apólice ou certificado de seguro.

ARTIGO 28.º – SUB-ROGAÇÃO

1. Após o pagamento da indemnização, a MAPFRE fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do tomador do seguro ou do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.
2. **O tomador do seguro ou o segurado respondem, até ao limite da indemnização paga pela MAPFRE, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.**
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável pelo sinistro, nos termos da lei;
 - b) Contra o cônjuge ou pessoa abrangida pelo regime da união de facto, ascendentes e descendentes do tomador do seguro ou do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

ARTIGO 29.º – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO/SEGURADO

1. O tomador de seguro obriga-se a pagar o prémio do seguro, logo que o recibo seja posto à cobrança pela MAPFRE.
2. Sob pena de responder por perdas e danos, o tomador de seguro/segurado obriga-se a:
 - a) Declarar à MAPFRE, no momento da celebração do contrato de seguro, todos os fatos que possam interessar à correta apreciação do risco;
 - b) Comunicar de imediato à MAPFRE todas as circunstâncias de que tenha conhecimento e que possam agravar o risco assumido, pagando o prémio adicional que foi requerido;
 - c) Comunicar à MAPFRE, logo que do facto tenha conhecimento, o nome do navio ou navios transportadores, ou, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, a matrícula do veículo transportador, o número da guia ou senha de caminho de ferro ou número da carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação;
 - d) Tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos;

- e) Promover a guarda, segurança e conservação dos salvados;
- f) Adotar todas as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, nomeadamente no que respeita a entidades transportadoras, com vista a apresentar, no prazo estabelecido no título de transporte, na Lei ou nas convenções internacionais aplicáveis, a competente reclamação por escrito.

ARTIGO 30.º – OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELA MAPFRE DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1. A MAPFRE paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MAPFRE antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exijam o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela MAPFRE nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela MAPFRE nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da MAPFRE ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

ARTIGO 31.º – OBRIGAÇÕES DA MAPFRE

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela MAPFRE com a adequada prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.
2. A MAPFRE deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 (trinta) dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à MAPFRE, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 32.º – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da MAPFRE, celebrar ou extinguir contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da MAPFRE, o mediador de seguros ao qual a MAPFRE tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a MAPFRE tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

ARTIGO 33.º – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. **As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da MAPFRE.**

2. **As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

3. **A MAPFRE só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.**

ARTIGO 34.º – RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da MAPFRE identificados nas Condições Particulares, ao Provedor do Cliente e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 35.º – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ARTIGO 36.º – REGIME DE COSSEGURO

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de Cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro anexa às Condições Particulares.

ANEXOS

INFORMAÇÃO ADICIONAL SOBRE PROTEÇÃO DE DADOS

Quem é o responsável pelo tratamento dos seus dados pessoais?

A informação e/ou dados pessoais que nos forneça, incluindo, eventualmente, os de saúde, serão incluídos num ficheiro cujo responsável é:

- **Identidade:** MAPFRE Seguros Gerais, S.A., NIPC 502 245 816
- **Endereço postal:** Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa
- **Telefone:** 21 073 92 83
(chamada para a rede fixa nacional. O custo da chamada depende do tarifário que tiver acordado com o seu operador de comunicações)
- **Correio eletrónico:** protecaodedados@mapfre.pt
- **Contacto do Delegado de Proteção de Dados:**
DPO.Portugal@mapfre.com

Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. tratará todos os dados pessoais fornecidos voluntariamente pelos titulares dos dados, diretamente ou através do seu mediador, e os que se obtenham mediante gravação de conversas telefónicas ou como consequência da sua navegação por páginas web de Internet ou outro meio, com finalidade de desenvolvimento do contrato ou de consulta, solicitação ou contratação de qualquer serviço ou produto, mesmo após a cessação da relação pré-contratual ou contratual, para as seguintes finalidades:

- Gestão da atividade seguradora e/ou cumprimento do contrato ou pré-contrato de seguro assim como das obrigações legais.

- Valoração e delimitação do risco, prevenção e investigação de fraude na seleção de risco e na gestão de sinistros, ainda que não se formalize o contrato de seguro ou após a sua cessação.
- Realização de estudos e cálculos estatísticos, inquéritos, análises de tendências de mercado e controlo de qualidade.
- Tramitação, seguimento e atualização de qualquer solicitação de informação, relação comercial, pré-contratual ou contratual, de qualquer uma das diversas entidades do Grupo MAPFRE e a gestão da atividade com mediadores de seguros.
- Manutenção e gestão integral e centralizada da sua relação com as diversas entidades do Grupo MAPFRE.

Todos os dados recolhidos, bem como os tratamentos e finalidades anteriormente indicados(as) são necessários ou estão relacionados com a adequada manutenção, desenvolvimento e controlo da relação contratual.

Somente no caso de não ter manifestado expressamente a sua oposição, as finalidades aceites incluem o envio de informações e publicidade, inclusive por via eletrónica, sobre ofertas, produtos, recomendações, serviços, promoções, brindes e campanhas de fidelização da MAPFRE Seguros Gerais, S.A. e das diversas entidades do Grupo MAPFRE (www.mapfre.com) ou de terceiras entidades com as quais qualquer empresa do Grupo MAPFRE tenha celebrado acordos de colaboração; extração, armazenamento de dados e estudos de *marketing*, visando adequar as ofertas comerciais ao seu perfil particular, ainda que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual.

A fim de executar adequadamente o contrato de seguro e poder oferecer-lhe produtos e serviços de acordo com os seus interesses, iremos elaborar, com base na informação fornecida, diferentes perfis em função dos seus interesses e necessidades e da estratégia de negócio do Grupo MAPFRE, pelo que serão tomadas decisões automatizadas com base nos referidos perfis.

Durante quanto tempo iremos conservar os seus dados pessoais?

Os dados pessoais fornecidos serão conservados durante o prazo determinado com base nos seguintes critérios: (i) obrigação legal de conservação; (ii) duração da relação contratual e cumprimento de quaisquer responsabilidades decorrentes da referida relação; e, (iii) pedido de supressão por parte do titular dos dados nos casos em que se justifique.

Qual a nossa legitimidade para tratar os seus dados?

A base jurídica para o tratamento dos seus dados com as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* é a execução do contrato de seguro. A oferta futura de produtos e serviços indicada no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”* baseia-se no consentimento que, eventualmente, tenha concedido, sem que em caso algum a retirada deste consentimento condicione a execução do contrato de seguro.

É sua obrigação fornecer-nos os seus dados pessoais para a celebração do contrato de seguro. Caso não o faça, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. reserva-se o direito de não celebrar o contrato de seguro.

A quem serão comunicados os seus dados?

A MAPFRE Seguros Gerais, S.A. poderá comunicar os seus dados, incluindo os de saúde e os de sinistros vinculados às apólices, exclusivamente para as finalidades indicadas no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, a outras entidades seguradoras, resseguradoras, de mediação de seguros, financeiras, imobiliárias ou de prestação de serviços relacionados com o seu campo de atividade pertencentes ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, Fundação MAPFRE, entidades públicas e a outras pessoas singulares ou coletivas que também desenvolvam qualquer uma das referidas atividades e com as quais as diversas entidades do Grupo MAPFRE celebrem acordos de colaboração, mesmo que não se formalize alguma operação ou após a cessação da relação contratual e sem que haja necessidade de lhe comunicar a primeira comunicação que seja efetuada aos referidos destinatários.

Além disso, qualquer entidade pertencente ao Grupo MAPFRE (www.mapfre.com), filiais e participadas, pode comunicar os dados pessoais a qualquer uma das entidades anteriormente referidas, com a finalidade de manter uma gestão integral e centralizada da relação dos titulares dos dados com as diversas entidades do Grupo MAPFRE, e que os titulares dos dados possam beneficiar da possibilidade de acesso aos seus dados a partir de qualquer uma delas, respeitando sempre a legislação aplicável em matéria de proteção de dados de carácter pessoal e sem que haja necessidade de comunicar aos titulares dos dados a primeira comunicação efetuada. A comunicação dos dados entre entidades do Grupo MAPFRE é necessária para a manutenção da gestão integral e centralizada da sua relação com a MAPFRE Seguros Gerais, S.A., a aplicação dos descontos de prémio e demais benefícios decorrentes dessa circunstância e a gestão de programas de fidelização no caso de subscrição dos mesmos.

No âmbito das comunicações indicadas no parágrafo anterior, poderão ser realizadas transferências internacionais de dados para países terceiros ou organizações internacionais, sobre as quais exista ou não uma decisão de adequação da Comissão Europeia relativamente às mesmas. As transferências internacionais para países que não possam garantir um nível de proteção adequado terão carácter excecional e realizar-se-ão sempre que sejam imprescindíveis para a execução adequada da relação contratual.

O Grupo MAPFRE dispõe de cláusulas tipo de proteção de dados para garantir adequadamente a proteção dos seus dados no âmbito das comunicações e transferências internacionais dos seus dados, nos países em que a sua aplicação não seja possível.

Quais os seus direitos quando nos fornece os seus dados?

Nos termos e de acordo com o disposto na legislação em vigor, qualquer pessoa tem o direito de:

- Confirmar se na MAPFRE Seguros Gerais, S.A. estamos a tratar dados pessoais que lhe digam respeito ou não, aceder aos mesmos e à informação relacionada com o respetivo tratamento.
- Solicitar a retificação dos dados incorretos.
- Solicitar a supressão dos dados caso, entre outras razões, já não sejam necessários para os fins para os quais foram recolhidos, caso em que a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para o exercício ou a defesa de eventuais reclamações.
- Solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, caso em que somente poderão ser tratados com o seu consentimento, exceto a respetiva conservação e utilização para o exercício ou

a defesa de reclamações ou com vista à proteção dos direitos de outra pessoa singular ou coletiva ou por razões de interesse público importante da União Europeia ou de um determinado Estado-Membro.

- Opor-se ao tratamento dos seus dados, caso em que, a MAPFRE Seguros Gerais, S.A. deixará de tratar os dados salvo para a defesa de eventuais reclamações.
- Receber num formato estruturado, de uso corrente e leitura automática os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido à MAPFRE Seguros Gerais, S.A., ou solicitar à MAPFRE Seguros Gerais, S.A. que os transmita diretamente a outro responsável desde que tal seja tecnicamente possível.
- Retirar o consentimento concedido, eventualmente, para a finalidade incluída no ponto *“Com que finalidade tratamos os seus dados pessoais?”*, sem que tal afete a licitude do tratamento baseado no consentimento prévio à sua retirada.

Os anteriores direitos de acesso, retificação, supressão, limitação, oposição e portabilidade poderão ser exercidos diretamente pelo titular dos dados ou através de representante legal ou voluntário, através de comunicação escrita dirigida a Área de Privacidade e Proteção de Dados, Avenida José Malhoa, 13, 1070-157 Lisboa.

O titular dos dados pode apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados, nomeadamente quando considere que não obteve satisfação no exercício dos seus direitos, através da página *web* disponibilizada para o efeito pela Autoridade de Controlo em questão.

